

A. I. Nº - 281508.0018/08-4
AUTUADO - BF TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 13.11.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Comprovado que o responsável pelo frete fora o remetente, operação com cláusula CIF. Tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, descabe o destaque do imposto no CRTC a teor do item a, alínea "c" do inciso II, do art. 646 do RICMS/97. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/05/2008, exige ICMS, no valor histórico total de R\$ 2.698,22 e multa de 60%, em razão da falta de destaque do ICMS em operação de prestação de serviço de transporte.

O autuado ingressa com defesa fls. 25 a 26, na qual tece os seguintes argumentos:

1. Que no dia 18/05/2008 seu caminhão cegonha transportando 09 (nove) veículos foi parado no posto fiscal João Durval Carneiro, recebendo posteriormente o Auto de Infração nº 281508.0018/08-4, que aponta irregularidades na falta de destaque de ICMS relativo aos Conhecimentos de Transportes 2930, 2931, 2932, 2933 e 2934(cópias anexas).
2. Conforme pode ser observar nos conhecimentos de transportes trata-se de mercadoria com Substituição Tributária conforme art. 353 item 18 inciso II "*NBM/SH 8702.10.00 veículo automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais. Incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)...*", portanto o responsável pelo pagamento é a Ford Motor Company Brasil Ltda.
3. Menciona o Regulamento de ICMS da Bahia, Art. 646 Inciso IV Alínea C Item 1 RICMS-BA/97 "*tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária: nas operações internas e interestaduais, tendo em vista que o valor do frete está incluído na base de cálculo da operação própria do remetente e, por conseguinte, se reflete na da substituição tributária relativa à mercadoria, a empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão "Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria".*
4. Admite que ao emitir a nota fiscal a Ford Motor Company Brasil Ltda, não percebeu que no campo de responsável pelo frete estava o nº 02 (destinatário), fato que ao notar o erro emitiu as suas cartas de correção (cópias anexas). Anexa cópias das faturas referentes a estes conhecimentos, emitidas contra a Ford.

Pelo exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que não houve qualquer intenção de sonegar ou prejudicar o recolhimento do Icms.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 69 a 71, nos seguintes termos:

Não acata as alegações da defesa, pois em primeiro lugar as operações de prestações de serviços de transportes que deram azo ao auto de infração, não se enquadram no artigo 646 RICMS/BA, vez

que as regras ali estabelecidas, referem-se à prestação de serviço de transporte CIF, enquanto que as prestações objeto da ação fiscal, deveriam ter-se realizado, em conformidade com as regras do artigo 654, que regula as prestações na modalidade FOB. Ressalta que foi a própria FORD quem emitiu os documentos fiscais e preencheu o campo do responsável pelo transporte. Outrossim, não foi também observado o disposto no art. 382 do RICMS, onde o emitente deveria constar na nota fiscal que a prestação do serviço de transporte ocorria sob a modalidade de substituição tributária. Contudo, como se observa nas cópias de fls. 08/20, a única declaração existente é tratar-se de frete por conta do destinatário, fato que obasta a pretensa substituição tributária alegada na peça defensiva.

Quanto às cartas de correção, foram emitidas em 19/05/2008, após o inicio da ação fiscal, que ocorreu em 18/05/2008, e estão relacionadas com dados que influem no cálculo do imposto.

Por fim, salienta que as prestações de serviços objeto do presente lançamento contrariam o disposto no art. 645, IV, do RICMS/97. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de destaque em operação de prestação de serviço de transporte, acobertadas pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas nºs 002930, 002931, 002932, 02933 e 02934, emitidos em 16/05/2008.

Analisando os documentos fiscais anexos ao PAF, verifico que nos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, acima mencionados, constam a informação “frete a pagar por conta do remetente”, no caso a Ford Motor Company Brasil Ltda, no campo observações “imposto compreendido na substituição tributária. Art. 646, inciso IV, alínea C, Item 1 do RICMA/97.” Contudo, nas notas fiscais de operações de saídas das mercadorias, constato no campo do cálculo do imposto que há indicação de frete por conta do destinatário.

Os dados constantes na nota fiscal foram atribuídos pela defesa, como equívocos cometidos pela Ford Motor Company Brasil, no momento da emissão das notas fiscais, que teriam sido reconhecidos e retificados através da apresentação das Cartas de Correção, vez que o valor do frete já estava incluído na substituição tributária relativa às mercadorias (automóveis), e indicando a mudança no campo do responsável pelo frete, como sendo o remetente.

Analisando os documentos relatados e as razões da defesa, considero razoável a possibilidade da ocorrência de equívocos no preenchimento das notas fiscais, no campo relativo à informação do responsável pelo frete, pelo emitente e remetente das mercadorias, a Ford Motor Company Brasil Ltda, ou seja, a operação em questão envolvendo mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária fora realizada sob a cláusula CIF.

Ademais, o autuado ao emitir os CTRCs fez constar a indicação “Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria”, consoante determinação contida no item 1, da alínea “c” do inciso IV do art. 646 do RICMS-BA/97, que determina “a empresa transportadora ao emitir o Conhecimento de Transporte não destacará o ICMS”.

Outrossim, as Cartas de Correção, emitidas pela empresa FORD, apesar ter sido após a ação fiscal, denotam a responsabilidade pelo frete, omitidos em função de equívoco.

Saliento que o Regulamento do ICMS, parágrafo único do art. 646, é taxativo ao afirmar: “Entende-se por preço CIF aquele em que estejam incluídas no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro.”

Outrossim, saliento que mesmo se a operação tivesse sido realizada com a cláusula FOB, por ser o autuado regularmente inscrito no CAD-ICMS/BA, e a autuação ocorrida em 18/05/2008, somente seria cabível a autuação, após a confirmação da falta do referido recolhimento no dia 09 do mês seguinte.

Dante das razões expostas, julgo insubstancial a infração.

Voto pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0018/08-4, lavrado contra **BF TRANSPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR